

## ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: O PAPEL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NAS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS<sup>1</sup>

Arthur Ogliari Lana<sup>2</sup>  
Júlia Schauffert Portela Gonçalves<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

A Governança refere-se as maneiras pelas quais as instituições e os indivíduos, administram problemas comuns, acomodando diferentes interesses em prol da ação cooperativa. A Governança Ambiental possui como alvo a Justiça Ambiental, calçada na distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores como etnia, renda e posição social.<sup>4</sup>

Este trabalho analisa os impactos das enchentes ocorridas em 2024 no Estado do Rio Grande do Sul sobre a população vulnerável, tendo como principal ponto de referência o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito Programa de Pesquisa Internacional Conjunto para a Produção Científica e Técnica PPCJ/Univali e está inserido na Área de Concentração “Fundamentos do Direito Positivo” na Linha de Pesquisa “Direito, Jurisdição e Inteligência Artificial”. A pesquisa foi realizada com fomento da Capes, através do Programa Proex – Financiamento 001, estando vinculado a agenda internacional através do ODS 10 e 11.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES. Pós-graduando em Direito Empresarial pelo ICJUR. Graduado em dupla titulação em Giurisprudenza pela Università degli Studi di Perugia (Itália) e em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-7797-6355>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4132395139086572>. E-mail: oglari.arthur@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ (CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), com apoio de Bolsa PROEX-CAPES. Pós-graduanda em Direito Bancário e Mercado de Capitais pela PUC-RS. Graduada em dupla titulação em Giurisprudenza pela Università degli Studi di Perugia (Itália) e em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Brasil). Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1550148648809542>. E-mail: juliaschauffert.portela@gmail.com

<sup>4</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 01–17, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 21 jul. 2025. p. 03.

Humanos (CIDH) sobre o tema. A partir desse diagnóstico, busca-se relacionar o contexto brasileiro com os marcos da Governança e da Justiça Ambiental, com o objetivo geral de avaliar se a Governança Ambiental constitui resposta eficaz para a mitigação dos problemas decorrentes desse evento climático.

A relevância do estudo amplia-se pela sua vinculação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10 e 11, que tratam, respectivamente, da redução das desigualdades e da promoção de cidades e comunidades sustentáveis, previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>5</sup>

Dessa forma, formula-se o seguinte problema de pesquisa: a Governança Ambiental constitui um meio adequado para mitigar os impactos diferenciados sofridos pelos grupos vulneráveis durante as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul? Levanta-se a hipótese de que a Governança Ambiental, quando alinhada à Justiça Ambiental, representa resposta válida e necessária para a mitigação desses impactos, em especial no contexto de eventos climáticos extremos.

Por fim, quanto ao método, adota-se abordagem indutiva, com utilização de fontes primárias e secundárias, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente do relatório da CIDH e de literatura especializada.

## 1. GOVERNANÇA AMBIENTAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

### 1.1 O CONCEITO DE GOVERNANÇA AMBIENTAL

O conceito de Governança é recente e remete especialmente ao final da década de 90, por meio da utilização por parte de instituições financeiras internacionais da expressão “boa governança”, que representava um conjunto de diretrizes que deveriam guiar o trabalho dos países.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** [S. I.], 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Alcindo. Governança global e relações internacionais. **Caderno de Relações Internacionais**, Santos, v. 13, n. 24, p. 87, 2022. ISSN 2179-1376. Disponível em:

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Como um dos precursores, destaca-se o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), criado em 1944 para ajudar a reconstrução da Europa no pós-guerra, e que integra o Banco Mundial.<sup>7</sup> Com a finalidade de promover a “boa governança”, condicionava a concessão de empréstimos ao cumprimento de determinados requisitos, associando a Governança a segurança do investimento privado.<sup>8</sup>

Em 1992, a ONU criou a Comissão sobre Governança Global, que ampliou o conceito para além da economia, destacando-o como processo de administração e solução de problemas comuns, envolvendo não apenas Estados, mas também ONGs, movimentos civis e empresas transnacionais.<sup>9</sup>

Destaca-se, desde logo, a influência do aspecto internacional na acepção de Governança, a partir do fenômeno da globalização. Nesse sentido, conforme Alcindo Gonçalves, o citado fenômeno:

Trouxe como consequência uma mudança no papel do Estado nacional (não sua extinção, mas certamente uma reconfiguração) e suas relações no cenário internacional. Impulsionou, portanto, a discussão sobre os novos meios e padrões de articulação entre indivíduos, organizações, empresas e o próprio Estado, deixando clara a importância da governança em todos os níveis.<sup>10</sup>

Nesse sentido, verifica-se um contexto de relativização da soberania nacional, atuação crescente de organismos internacionais e empresas multinacionais e transferência gradual do poder decisório de esferas locais para padrões de alcance global.<sup>11</sup>

---

<https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1636/1810>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 03.

<sup>7</sup> BANCO MUNDIAL. International Bank for Reconstruction and Development (IBRD). **Who We Are**. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/who-we-are/ibrd>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>8</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. p. 05.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Alcindo. Governança global e relações internacionais. p. 02.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Alcindo. Governança global e relações internacionais. p. 04.

<sup>11</sup> GONÇALVES, Alcindo. Governança global e relações internacionais. p. 05-06.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A Governança é o conjunto das “várias maneiras pelas quais os diversos atores sociais se articulam e cooperam, realizando ações, gerenciamento de problemas comuns e acomodando seus interesses”<sup>12</sup>.

Assim, relaciona-se não somente com os entes federados, mas abrange uma cooperação entre partidos políticos, organizações não governamentais (ONGs), redes sociais, associações e diversos outros, buscando captar a sociedade como um todo.<sup>13</sup>

Por fim, conforme a Governança deve ser observada como um sistema democrático de “leis e instituições sociais e o seu progresso depende de regulação, estabelecida por algum mecanismo de consenso democrático, traduzidas em instrumentos normativos capazes de assegurar a concórdia, a paz e o progresso.”<sup>14</sup>

No que se refere a Governança Ambiental, destaca-se que esta teve as suas primeiras manifestações em virtude do esgotamento de recursos naturais, historicamente explorados. Nesse momento, surgiu uma necessidade internacional de proteção dos recursos, reafirmada em uma série de documentos internacionais de ampla visibilidade, no século XXI.<sup>15</sup>

O instituto pode ser definido como instituto “os mecanismos e processos pelos quais os atores como governo, setor privado e ONGs interagem para gerenciar recursos naturais e assegurar a proteção ambiental”.<sup>16</sup> Reitera-se,

---

<sup>12</sup> KRONEMBERGER, Denise; COSTA, Valéria Grace. Desenvolvimento local sustentável e governança ambiental. In: FIGUEIREDO, Adma Hamam de. Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.21579/isbn.9788524043864\\_cap.8](https://doi.org/10.21579/isbn.9788524043864_cap.8). Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>13</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. p. 07.

<sup>14</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. p. 07.

<sup>15</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessária emergência da sociedade civil na Governança Global Ambiental. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Vanusa Murta Agrelli. O novo em Direito Ambiental: estudos dos especialistas do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB sobre temas atuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 1, p. 57-78.

<sup>16</sup> LEMOS, Maria Carmen; AGRAWAL, Arun. Environmental governance. **Annual Review of Environment and Resources**, v. 31, p. 297-325, nov. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.energy.31.042605.135621>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 298.

neste contexto, a importância de uma abordagem integrada e multidisciplinar na solução das demandas.

O processo de Governança Ambiental tem, portanto, buscado “alcançar os postulados das teorias sociais de ação coletiva, do uso de recursos de propriedade comum, da definição de agendas locais de desenvolvimento sustentável e do fortalecimento das instituições sociais”<sup>17</sup>.

Logo, ao se tratar de Governança Ambiental neste trabalho, adota-se a perspectiva de uma Governança Ambiental Global, por envolver atores, processos e mecanismos que transcendem fronteiras nacionais.

No mais, a Governança Ambiental tem por objetivo principal a Justiça Ambiental, conforme se observará no tópico a seguir.

## 1.2 A JUSTIÇA AMBIENTAL COMO OBJETIVO DA GOVERNANÇA

Por Justiça Ambiental entende-se o conjunto de princípios que visam assegurar que nenhum grupo de pessoas (étnicos, raciais ou de classe) tenha de suportar desproporcionalmente as consequências ambientais negativas de quaisquer operações, a exemplo das econômicas e políticas.<sup>18</sup>

Nestes termos, refere-se a Vieira, quando afirma:

A concepção de Justiça Ambiental, desenvolvida pelo movimento internacional – Environmental Justice, tem como foco central a distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder; o igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se em sua democratização.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> CÂMARA, João Batista Drumond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, 2013.p. 134.

<sup>18</sup> HERCULANO, Selene. O clamor por Justiça Ambiental e contra o racismo ambiental. **InterfacEHS, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, artigo 2, jan./abr. 2008, p. 2.

<sup>19</sup> VIEIRA, Ricardo Stanzola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia** – Edição Comemorativa 10 anos do Convênio de Dupla

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

No Brasil, a Justiça Ambiental consolidou-se nos anos 2000, especialmente a partir do Colóquio de Niterói e da criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA). Desde então, passou a ser compreendida como instrumento de equidade social e racial, fortalecendo cidadania e participação popular, além de espaço de crítica e renovação das práticas ambientais.<sup>20</sup>

A noção de Justiça Ambiental passou a reconhecer saberes e práticas populares e suas construções culturais sobre o ambiente como fatores determinantes nos conflitos socioambientais, representando verdadeira renovação do Direito Ambiental em direção ao Direito da Sustentabilidade.<sup>21</sup>

No mais, essa abordagem está “centrado na constatação da existência de uma nova concepção de exclusão mais específica do que a exclusão social, já que decorre dela, denominada exclusão ambiental”<sup>22</sup>. A exclusão ambiental, para estes autores, impossibilita que os indivíduos gozem de benefícios ambiental ou tenham poderes sociais, em vista de aspectos econômicos, raciais, entre outros.

Relacionada à Governança Ambiental, a Justiça Ambiental fundamenta-se na equidade e inclusão, assegurando direitos humanos, remoção de discriminações e a proteção das futuras gerações nas políticas de desenvolvimento.<sup>23</sup>

E consoante ensaio de Garcia e Garcia, a Justiça Ambiental:

---

titulação entre a UNIVALI e a UNIPG. Perugia: UNIPG, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/71255212-O-direito-contemporaneo-e-dialogos-cientificos-univali-eperugia.html>. Acesso em: 29 jan. 2021. p. 257.

<sup>20</sup> BRASIL. Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>. Acesso: jul. 2025.

<sup>21</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. p. 256.

<sup>22</sup> CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista NEJ**, Edição Especial, 2011. p. 60-78.

<sup>23</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. p. 13.

depende de critérios formadores de Governança, seu âmbito de aplicação diz respeito, também, ao reconhecimento da humanidade como grupo único, dependente de correlação, sujeito à problemas comuns que precisam ser manejados.<sup>24</sup>

Diante do exposto, observa-se que a Governança Ambiental, orientada pela busca da Justiça Ambiental, constitui elemento essencial para a construção de políticas inclusivas, democráticas e eficazes na gestão de riscos e na proteção da população.

Essa perspectiva revela-se ainda mais relevante quando confrontada com eventos extremos, como as enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em 2024 e seus impactos diferenciados nas populações vulneráveis.

## 2. ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL, POPULAÇÕES VULNERÁVEIS E GOVERNANÇA AMBIENTAL

De plano, destaca-se que a base empírica deste capítulo tem por fundamento o relatório “Impactos das inundações no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais” realizado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A REDESCA é um mecanismo da CIDH voltado à promoção e proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), buscando afirmar sua centralidade para a dignidade humana em um contexto de desafios globais e regionais.

Frisa-se que, em que pese a REDESCA realizar periodicamente relatórios desta natureza, esta foi a primeira vez em que o estudo foi produzido

---

<sup>24</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. p. 14.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

sobre uma tragédia climática e seus impactos sobre os direitos humanos, em especial os direitos econômicos, sociais e ambientais<sup>25</sup>.

O relatório resultou de visita ao Brasil entre 02 e 06 de dezembro de 2024, liderada por Javier Palummo Lattes, e teve como objetivo avaliar os impactos das enchentes de abril e maio de 2024 no Rio Grande do Sul. A missão documentou efeitos sobre saúde, educação, habitação, meio ambiente e meios de subsistência, com ênfase nos grupos vulneráveis, além de examinar os desafios de resposta estatal, prevenção, mitigação e reconstrução.<sup>26</sup>

Para tanto, a Relatoria conduziu as suas atividades em várias regiões afetadas, tais como a capital Porto Alegre, o Vale do Taquari e os municípios de Estrela, Lejeado e Eldorado do Sul, reunindo-se com autoridades federadas, representantes da sociedade civil e comunidades afetadas.

Ao final, o relatório apresenta recomendações de reparação, mitigação e prevenção, de modo a contribuir para futuras respostas do governo brasileiro frente a eventos desta magnitude<sup>27</sup>. O presente estudo, contudo, limitar-se-á a avaliar mais profundamente os impactos sobre a população vulnerável afetada pelas enchentes.

### 2.1 PANORAMA E EFEITOS DAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL

As enchentes no Rio Grande do Sul, ocorridas entre os meses de abril e maio de 2024, foram um dos principais desastres climáticos ocorridos na região em toda a sua história. Dentre os seus resultados, pode-se citar 183 mortes, mais de 800 feridos, 27 desaparecidos e um quantum de 2,3 milhões de pessoas

---

<sup>25</sup> ARTIGO 19. CIDH publica relatório após inundações no Rio Grande do Sul. São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: <https://artigo19.org/2025/05/21/cidh-publica-relatorio-apos-inundacoes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>26</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 08.

<sup>27</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 07.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

afetadas, diretamente ou indiretamente, ao passo que a situação afetou 61% dos municípios gaúchos.<sup>28</sup>

No mais, dados confirmam que houve mais de 580 mil deslocados em razão da tragédia, dentre os quais se incluem aqueles que retornaram, mas também os que tiveram a perda por tempo indeterminado<sup>29</sup>.

No contexto produtivo, demonstra-se que a produção da agropecuária foi a mais afetada, no montante de mais de um milhão de hectares (64,3% do total ocupado pela atividade no estado)<sup>30</sup>.

O cenário levou à decretação de estado de calamidade pública e mobilizou mais de 20 mil profissionais, além de R\$ 51 bilhões em recursos federais destinados à reconstrução.<sup>31</sup>

Estudos indicam que não se tratou de um evento isolado, mas de um reflexo da emergência climática global: a influência humana aumentou em 15% a intensidade das chuvas, em razão sobretudo do aquecimento global.<sup>32</sup>

Além do exposto, o impacto das enchentes trouxe à tona desigualdades estruturais e resultados desproporcionais frente a grupos em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido:

Tais eventos não apenas evidenciam as desigualdades pré-existentes, mas também ampliam as barreiras enfrentadas por pessoas e comunidades que historicamente sofreram discriminação e exclusão social. Esses impactos destacam a

---

<sup>28</sup> MAPBIOMAS. Dois terços dos municípios do Rio Grande do Sul foram afetados pelos eventos extremos deste ano. 10 jun. 2024. Disponível em: <https://mapbiomas.org/>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>29</sup> BARRETO, Anna Luiza. Refugiados da chuva em outros estados, gaúchos não sabem se ou quando vão voltar para o RS. **CBN**, 25 maio 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/coberturas/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/25/refugiados-da-chuva-em-outros-estados-gauchos-nao-sabem-se-ou-quando-vao-voltar-para-o-rs.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>30</sup> MAPBIOMAS. Dois terços dos municípios do Rio Grande do Sul foram afetados pelos eventos extremos deste ano.

<sup>31</sup> BRASIL. Mais de 20 mil profissionais ligados ao Governo Federal atuam diretamente no auxílio ao Rio Grande do Sul. **Secretaria de Comunicação Social**, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/mais-de-20-mil-profissionais-ligados-ao-governo-federal-atuam-diretamente-no-auxilio-ao-rio-grande-do-sul>. Acesso: 26 set. 2025.

<sup>32</sup> BRASIL. Enchentes no Rio Grande do Sul escancararam a crise do clima. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, 2024. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/enchentes-no-rio-grande-do-sul-escancararam-a-crise-do-clima>. Acesso: 26 set. 2025.

necessidade de analisar e responder às particularidades vivenciadas por esses grupos, considerando suas condições sociais, culturais e econômicas específicas. Sendo assim, destaca-se que as enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 causaram perda de vidas e destruição material, e também expuseram profundas desigualdades sociais, evidenciando um cenário de racismo ambiental.<sup>33</sup>

Em que pese os vastos esforços para a reconstrução do estado, com a rápida mobilização de recursos financeiros e logística e a ampliação de programas sociais, o programa “Plano Rio Grande”, principal plano de ação estadual, está menos de 25% concluído, mesmo um ano após a tragédia.<sup>34</sup>

Diante desse panorama geral, torna-se relevante analisar os impactos diferenciados das enchentes sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, que experimentaram de maneira mais acentuada os efeitos do desastre.

## 2.2 IMPACTOS DIFERENCIADOS SOFRIDOS PELA POPULAÇÃO VULNERÁVEL

Com base na visita de trabalho, o Relatório da CIDH identificou como mais vulneráveis às enchentes os seguintes: Povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades rurais e campesinas; Mulheres; Crianças e adolescentes; Idosos e pessoas com deficiência; Novas formas de vulnerabilidade. Destaca-se, desde já, que este rol não é taxativo, somente levando em consideração as circunstâncias que puderem ser levantadas na pesquisa de campo.

Nesse contexto, a vulnerabilidade socioambiental pode ser definida como a sobreposição de desigualdades históricas (sociais, raciais, econômicas)

---

<sup>33</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p.19-20.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Rafael. Plano de reconstrução do RS avança devagar, sem transparência e não mira em prevenção. **Agência Pública**, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/04/plano-de-reconstrucao-do-rs-avanca-devagar-sem-transparencia-e-nao-mira-em-prevencao/>. Acesso em: 26 set. 2025.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

e exposição a riscos ambientais, o que exige respostas estatais interseccionais e inclusivas.<sup>35</sup>

Em relação ao primeiro grupo, infere-se que das comunidades quilombolas gaúchos, 88% foram afetadas diretamente pelas enchentes. Cerca de 20% dessas comunidades estão localizadas em municípios que declararam estado de calamidade e 68% de emergência<sup>36</sup>.

Os prejuízos envolveram perdas em lavouras, hortas, infraestrutura e equipamentos agrícolas, culminando em severa insegurança alimentar e grandes dificuldades de retomada produtiva.<sup>37</sup>

Nesse sentido, o órgão realizou uma visita ao Quilombo dos Machados, localizado na Grande Sarandi, zona norte de Porto Alegre. Nesta, pode-se observar a “discriminação que sofrem os quilombolas, os povos e comunidades de terreiro e os de matriz africana por conta do racismo estrutural, institucional e religioso”<sup>38</sup>, o que dificulta a promoção da resposta à crise nestes locais.

Entre os povos indígenas, destacaram-se a interrupção de energia e água, evacuação forçada e dificuldades de acesso às aldeias. No Povo Mybá-Guarani do Tekoha Pekuruty, por exemplo, constatou-se que a comunidade já havia sofrido três enchentes desde 2023, sem que medidas preventivas fossem adotadas pelo poder público<sup>39</sup>. Essa comunidade foi deslocada e realocada

---

<sup>35</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p.50.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Impactos das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Relatório nº 01. **Secretaria de Desenvolvimento Rural**. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul; EMATER/RS-ASCAR, maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 29.

<sup>37</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 44.

<sup>38</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 45.

<sup>39</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 46.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

próxima a uma rodovia, situação que aumentou riscos de atropelamento e comprometeu a preservação de suas tradições.<sup>40</sup>

A situação dos trabalhadores rurais, em especial comunidades rurais e campesinas, revelou-se particularmente crítica, uma vez que, além da destruição de moradias e lavouras, registraram-se danos significativos ao solo. Entre os efeitos observados destacam-se a perda de produção, a insegurança alimentar e as dificuldades na reconstrução de assentamentos.

As mulheres e meninas, pautando-se na perspectiva de gênero, foram o segundo grupo trabalhado no estudo. Os abrigos emergenciais apresentaram ausência de divisão por gênero, falta de privacidade e riscos de violência, situação denunciada pelo Ministério das Mulheres.<sup>41</sup>

E as crianças e adolescentes “enfrentaram desafios específicos, incluindo a interrupção do acesso à educação, riscos à saúde física e mental, insegurança alimentar e maior exposição a situações de violência e desproteção”<sup>42</sup>.

A situação é especialmente agravada em vista da separação das famílias no resgate, perda de familiares, casas e animais, o que possui um efeito diferenciado nos infantes. Há de se destacar, por fim, a violência sexual sofrida no interior dos abrigos, com vítimas incluindo os menores.

Os idosos e as pessoas com deficiência foram o quarto grupo abordado no estudo, principalmente em razão da falta e acessibilidade nos abrigos temporários, dificuldade no acesso a serviços médico e ausência de medidas específicas que bucassem a proteção destes.

Neste sentido, dispôs a Relatoria:

---

<sup>40</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p..46.

<sup>41</sup> BRASIL. Ministério das Mulheres organiza combate a abusos sexuais em abrigos no RS. Ministério das Mulheres. **Agência Gov**, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>42</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 48.

A falta de infraestrutura adequada nos abrigos emergenciais representou um grande obstáculo para idosos, pessoas com deficiência e aqueles com mobilidade reduzida, comprometendo sua segurança e bem-estar durante as enchentes no Rio Grande do Sul. Foram relatadas dificuldades de locomoção, risco de quedas e a inadequação das instalações para atender às necessidades específicas desses grupos. Muitos foram acomodados em colchonetes no chão, sem condições mínimas de acessibilidade, como rampas, corrimãos e espaços adaptados. Além disso, a ausência de atividades recreativas e de estímulo social agravou o impacto na saúde mental dos abrigados.<sup>43</sup>

Os danos à infraestrutura de saúde tiveram especial efeito sobre estes grupos, conforme demonstrado pelo artigo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, intitulado “Resposta integrada a desastres naturais para pessoas com deficiência”<sup>44</sup>

Por fim, há um destaque as novas formas de vulnerabilidade social e climática, acarretas pelo evento desta magnitude. Essas incluem pessoas em regiões costeiras, pescadores, agricultores e ribeirinhos, que passaram a enfrentar fragilidades decorrentes de sua localização geográfica e da dependência de ecossistemas naturais.<sup>45</sup>

A análise evidenciou não apenas o agravamento das desigualdades já existentes, mas também a criação de novas formas de vulnerabilidade, que expuseram grupos até então não considerados historicamente frágeis.

Diante desse quadro, torna-se essencial discutir de que maneira a Governança Ambiental pode oferecer respostas efetivas para mitigar esses impactos em contextos de crises climáticas.

---

<sup>43</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 49.

<sup>44</sup> BORGES, Jorge Amaro de Souza. Resposta integrada a desastres naturais para pessoas com deficiência. **Jornal da Universidade da UFRGS**, 09 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/inclusao-resiliente-a-resposta-integrada-a-desastres-naturais-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>45</sup> CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. p. 50.

## 2.3 A GOVERNANÇA AMBIENTAL COMO RESPOSTA NECESSÁRIA

Os impactos identificados pela REDESCA indicam a presença de um quadro devastador, qual seja, de Injustiça Ambiental.

A Injustiça Ambiental pode ser entendida como o processo pelo qual as sociedades desiguais, destinam a maior carga de danos ambientais às populações vulneráveis, a exemplo de determinados grupos raciais, povos étnicos tradicionais e populações marginalizadas.<sup>46</sup> Trata-se, portanto, de uma clara oposição a Justiça Ambiental e, por consequência, aos pressupostos da Governança Ambiental.

Nesta senda, destaca-se que o conceito de Justiça Ambiental está intrinsecamente relacionado a Justiça Social. Em seus termos, Henri Acselrad:

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.<sup>47</sup>

Assim, não se pode dissociar os conceitos, uma vez que a Injustiça Ambiental deve igualmente ser compreendida sob a dimensão social.

Nestes termos, o referido relatório, além de diagnosticar consequências gerais, destacou desigualdades e vulnerabilidades específicas. Especialmente, no que se refere a Injustiça Ambiental, ressalta-se o contexto dos povos indígenas, comunidades rurais e campesinos.

*Alguns destes povos já haviam sofrido enchentes anteriores sem que o poder público adotasse medidas preventivas. A interrupção de serviços*

---

<sup>46</sup> MOURA, Danieli Veleda. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 9, n. 1, 2010. ISSN 1677-4280. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850939.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 07.

<sup>47</sup> ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010. ISSN 1806-9592. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 108.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

*essenciais, como o fornecimento de água, somada à erosão do solo, afetou de forma desproporcional essas comunidades, agravada ainda por falhas nos sistemas de proteção existentes.<sup>48</sup>*

Ressalta-se que o contexto de Injustiça Ambiental não foi somente evidenciado pelo desastre em si mesmo. É possível perceber que a resposta a emergência climática igualmente demonstrou suas facetas.

A reconstrução do estado também avança de forma desigual, com atrasos na realocação de comunidades indígenas, na reconstrução de assentamentos rurais e na retomada de serviços básicos como água, energia e hospitais públicos, o que afeta mais gravemente os grupos de menor renda.

Por fim, o prognóstico não se mostra mais otimista. Além da poluição e ocupações irregulares, a falta de manutenção adequada de sistemas públicos contribuiu para a tragédia, em um cenário ampliado pelas mudanças climáticas globais.<sup>49</sup>

No mais, um estudo realizado pelo *World Weather Attribution* (WWA), demonstrou que a mudança climática aumentou em duas vezes a chance de chuvas extremas no Rio Grande do Sul. O estudo aponta que a emissão de gases de efeito estufa, sobretudo de petróleo, gás e carvão, foi determinante, e que um aumento global de 2°C elevaria em até três vezes a probabilidade de eventos extremos, com intensidade 4% maior que a atual.<sup>50</sup>

Todo esse contexto evidencia a necessidade de uma resposta integrada e responsável, capaz de promover a Justiça Ambiental em sua plenitude, assegurando a distribuição equitativa de riscos e benefícios e priorizando a

---

<sup>48</sup> MEDINA, Tiago. “O sistema anti-enchente falhou por falta de manutenção”, avaliam especialistas. **Instituto Humanitas Unisinos**, 06 de maio de 2024. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/639135-o-sistema-anti-enchente-falhou-por-falta-de-manutencao-avaliam-especialistas>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>49</sup> GANDRA, Alana. Parte da tragédia no Rio Grande do Sul foi causada por ação humana. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 16 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/rs-professor-diz-que-parte-da-tragedia-foi-causada-por-acao-humana>. Acesso em: 26 set. 2025.

<sup>50</sup> PEIXOTO, Roberto. Mudança climática aumentou em duas vezes a chance das chuvas extremas do Rio Grande do Sul, aponta estudo. **G1 Notícias**, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/06/03/mudancas-climaticas-chuvas-extremas-do-rio-grande-do-sul-estudo.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2025.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

prevenção de novos eventos. Nesse cenário, a Governança Ambiental apresenta-se como instrumento adequado para alcançar tais objetivos.

O relatório, embora breve, apresenta recomendações relevantes que dialogam com programas já previstos no âmbito da Governança Ambiental, reforçando sua pertinência e aplicabilidade.

Nesse sentido, a efetividade das políticas de enfrentamento às mudanças climáticas depende de uma integração intersetorial, capaz de articular diferentes setores e níveis de governo em ações coordenadas e adaptadas às especificidades de cada comunidade.<sup>51</sup>

O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) já busca formalizar essa integração ao distribuir responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Mas, a sua execução ainda exige maior articulação prática e fortalecimento institucional.<sup>52</sup> Tal integração, alinhada ao princípio de “pensar globalmente e agir localmente”<sup>53</sup>, mostra-se essencial para fortalecer a resiliência urbana e garantir proteção adequada às populações vulneráveis diante de eventos climáticos extremos.

Já a Governança, concebida como um sistema multinível, deve traduzir-se em uma ação conjunta entre atores estatais, associações, sociedade civil e organismos internacionais, conforme já ressaltado ao longo deste trabalho. Tal necessidade decorre do fato de que o meio ambiente constitui um bem comum, pertencente à coletividade e, portanto, deve contemplar a totalidade das pessoas, sem qualquer forma de discriminação.

Ressalta-se que medidas de Governança Ambiental já foram implementadas em outras localidades e estão surtindo efeitos, a citar a luta

---

<sup>51</sup> PSCHEIDT, Eduardo; GARCIA, Denise Schmitt. Integração intersetorial para combate às mudanças climáticas: uma solução de implementação de políticas públicas de enfrentamento. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 19., 2025, Itajaí. **Anais do 19º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/>. Acesso em: 2 out. 2025. p. 106.

<sup>52</sup> PSCHEIDT, Eduardo; GARCIA, Denise. Integração intersetorial para combate às mudanças climáticas: uma solução de implementação de políticas públicas de enfrentamento p. 107.

<sup>53</sup> PSCHEIDT, Eduardo; GARCIA, Denise. Integração intersetorial para combate às mudanças climáticas: uma solução de implementação de políticas públicas de enfrentamento p. 110.

contra a desertificação mexicana, onde a Governança tomou lugar por meio de implementação de “políticas integradas que envolvem múltiplos *stakeholders*, o uso de tecnologias avançadas para monitoramento e gestão de recursos, e programas de reflorestamento e conservação”<sup>54</sup>.

Portanto, no caso do Rio Grande do Sul, políticas integradas devem priorizar a participação social, a prevenção de riscos, o monitoramento ambiental, a conscientização coletiva e o apoio internacional ao financiamento.

Ao fim, demonstra-se que soluções sustentáveis dependem da inclusão social, territorial e étnico-racial no planejamento ambiental, em consonância com os princípios de Governança e Justiça Ambiental. Ao reconhecer desigualdades e incluir populações vulneráveis nas decisões, fortalecem-se a eficácia das políticas públicas e a capacidade do Estado de prevenir, mitigar e reparar danos de forma justa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024 mostraram que eventos climáticos extremos não são apenas fruto de condições naturais, mas refletem também desigualdades históricas e estruturais que agravam seus impactos. A análise do relatório da CIDH/REDESCA evidencia que os efeitos do desastre atingiram de forma desproporcional povos indígenas, comunidades rurais, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, revelando um quadro de injustiça ambiental.

Diante desse diagnóstico, confirmou-se a hipótese levantada no presente estudo: a Governança Ambiental, quando orientada pelos princípios da Justiça Ambiental, constitui um instrumento adequado para mitigar os efeitos diferenciados de desastres climáticos sobre populações vulneráveis.

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, João Paulo Elias; ANDRADE, Luciano Pires de; MOSER, Luciana Maia; ANDRADE, Horasa Maria Lima da Silva. México em crise climática: estratégias e inovações na governança ambiental contra a desertificação. **II Seminário Regional de Políticas de Sustentabilidade**, v. 2, n. 1, p. 270-276, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15814835>. Acesso em: 26 set. 2025. p. 275.

A análise mostrou que sua aplicação não apenas fortalece a cooperação entre diferentes atores sociais, mas também amplia a legitimidade das políticas públicas e favorece a construção de soluções mais inclusivas e preventivas.

Pois além de responder à tragédia imediata, a Governança Ambiental representa um caminho indispensável para o cumprimento da Agenda 2030 e para a construção de uma sociedade mais resiliente e inclusiva diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, 2010. ISSN 1806-9592. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469/12204>. Acesso em: 26 set. 2025.

**ARTIGO 19. CIDH publica relatório após inundações no Rio Grande do Sul.** São Paulo, 21 maio 2025. Disponível em: <https://artigo19.org/2025/05/21/cidh-publica-relatorio-apos-inundacoes-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso: 26 set. 2025.

BANCO MUNDIAL. International Bank for Reconstruction and Development (IBRD). **Who We Are**. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/who-we-are/ibrd>. Acesso em: 26 set. 2025.

BARRETO, Anna Luiza. Refugiados da chuva em outros estados, gaúchos não sabem se ou quando vão voltar para o RS. **CBN**, 25 maio 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/coberturas/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/25/refugiados-da-chuva-em-outros-estados-gauchos-nao-sabem-se-ou-quando-vao-voltar-para-o-rs.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2025.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. Resposta integrada a desastres naturais para pessoas com deficiência. **Jornal da Universidade da UFRGS**, 09 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/inclusao-resiliente-a-resposta-integrada-a-desastres-naturais-para-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Enchentes no Rio Grande do Sul escancararam a crise do clima. **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. COP30**, 2024. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/enchentes-no-rio-grande-do-sul-escancararam-a-crise-do-clima>. Acesso em: 26 set. 2025.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

BRASIL. Mais de 20 mil profissionais ligados ao Governo Federal atuam diretamente no auxílio ao Rio Grande do Sul. **Secretaria de Comunicação Social**, 12 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/mais-de-20-mil-profissionais-ligados-ao-governo-federal-atuam-diretamente-no-auxilio-ao-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres organiza combate a abusos sexuais em abrigos no RS. Ministério das Mulheres. **Agência Gov**, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/rs-ministerio-das-mulheres-recebe-denuncias-de-abusos-em-abrigos-e-discute-protocolo-durante-desastres-climaticos>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Ministério do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>. Acesso em: 26 jul. 2016.

CÂMARA, João Batista Drumond. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 46, 2013.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. A política jurídica e o direito socioambiental: uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. **Revista NEJ**, Edição Especial, 2011.

CIDH. Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). **Home Page**. Washington, DC: OEA. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/CIDH/r/DESCA/Default.asp>. Acesso em: 26 set. 2025.

CIDH. Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: relatório da visita de trabalho da REDESCA ao Brasil. **Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais**. Washington, DC.: OEA, 2025. (OEA/Ser.L/V/III. Doc. 50/25). Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/informe\\_redesca\\_brasil\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/informe_redesca_brasil_pt.pdf). Acesso em: 21 jul. 2025.

GANDRA, Alana. Parte da tragédia no Rio Grande do Sul foi causada por ação humana. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 16 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/rs-professor-diz-que-parte-da-tragedia-foi-causada-por-acao-humana>. Acesso em: 26 set. 2025.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A necessária emergência da sociedade civil na Governança Global Ambiental. In: Marcelo Buzaglo Dantas; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Vanusa Murta Agrelli. **O novo em Direito Ambiental: estudos dos especialistas do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB** sobre temas atuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. v. 1, p. 57-78.

## I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Governança Ambiental Global como Critério Regulador e Garantidor da Justiça Ambiental. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianopolis, v. 2, n. 2, p. 01–17, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/1481>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GONÇALVES, Alcindo. Governança global e relações internacionais. **Caderno de Relações Internacionais**, Santos, v. 13, n. 24, p. 87-?, 2022. ISSN 2179-1376. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamais.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1636/1810>. Acesso em: 26 set. 2025.

HERCULANO, Selene. O clamor por Justiça Ambiental e contra o racismo ambiental. **InterfacEHS, Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, São Paulo, v. 3, n. 1, artigo 2, jan./abr. 2008.

KRONEMBERGER, Denise; COSTA, Valéria Grace. Desenvolvimento local sustentável e governança ambiental. In: FIGUEIREDO, Adma. Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI. RJ: IBGE, 2016. Disponível em: [https://doi.org/10.21579/isbn.9788524043864\\_cap.8](https://doi.org/10.21579/isbn.9788524043864_cap.8). Acesso em: 26 set. 2025.

LEMOS, Maria; AGRAWAL, Arun. Environmental governance. **Annual Review of Environment and Resources**, v. 31, p. 297-325, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1146/annurev.energy.31.042605.135621>. Acesso: 9 set. 2025.

**MAPBIOMAS. Dois terços dos municípios do Rio Grande do Sul foram afetados pelos eventos extremos deste ano.** 10 jun. 2024. Disponível em: <https://mapbiomas.org/>. Acesso em: 26 set. 2025.

MEDINA, Tiago. “O sistema anti-enchente falhou por falta de manutenção”, avaliam especialistas. **Instituto Humanitas Unisinos**, 06 de maio de 2024. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/639135-o-sistema-anti-enchente-falhou-por-falta-de-manutencao-avaliam-especialistas>. Acesso em: 26 set. 2025.

MOURA, Danieli Veleda. Justiça Ambiental: um instrumento de cidadania. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 9, n. 1, 2010. ISSN 1677-4280. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230850939.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

**NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** [S. I.], 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 26 set. 2025.

OLIVEIRA, João Paulo Elias; ANDRADE, Luciano Pires de; MOSER, Luciana Maia; ANDRADE, Horasa Maria Lima da Silva. México em crise climática: estratégias e inovações na governança ambiental contra a desertificação. **II**

**Seminário Regional de Políticas de Sustentabilidade**, v. 2, n. 1, p. 270-276, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15814835>. Acesso: 26 set. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. Plano de reconstrução do RS avança devagar, sem transparência e não mira em prevenção. **Agência Pública**, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/04/plano-de-reconstrucao-do-rs-avanca-devagar-sem-transparencia-e-nao-mira-em-prevencao/>. Acesso em: 26 set. 2025.

PEIXOTO, Roberto. Mudança climática aumentou em duas vezes a chance das chuvas extremas do Rio Grande do Sul, aponta estudo. **G1 Notícias**, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/06/03/mudancas-climaticas-chuvas-extremas-do-rio-grande-do-sul-estudo.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2025.

PSCHEIDT, Eduardo; GARCIA, Denise Schmitt. Integração intersetorial para combate às mudanças climáticas: uma solução de implementação de políticas públicas de enfrentamento. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE, 19., 2025, Itajaí. **Anais do 19º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/>. Acesso em: 2 out. 2025. p. 106.

RIO GRANDE DO SUL. Impactos das chuvas e cheias extremas no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Relatório nº 01. **Secretaria de Desenvolvimento Rural**. Porto Alegre; EMATER/RS-ASCAR, maio 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Justiça Ambiental e a Violação dos Direitos Humanos Socioambientais: desafios da sustentabilidade na era do desenvolvimento. In: CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **O Direito Contemporâneo e diálogos científicos UNIVALI e Perugia**, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/71255212-O-direito-contemporaneo-e-dialogos-cientificos-univali-eperugia.html>. Acesso em: 29 jan. 2021. p. 257.